



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020940 - PR (2025/0298507-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JANETE MARIA REIS NHEPES
AGRAVANTE : ZELIO NHEPES
ADVOGADOS : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR011563
ANTÔNIO FERREIRA FRANCA - PR015593
AGRAVADO : FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA FALIDO
ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a impugnação parcial da decisão de admissibilidade

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020940 - PR (2025/0298507-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JANETE MARIA REIS NHEPES
AGRAVANTE : ZELIO NHEPES
ADVOGADOS : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR011563
ANTÔNIO FERREIRA FRANCA - PR015593
AGRAVADO : FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA FALIDO
ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a impugnação parcial da decisão de admissibilidade

3. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por Zélio Nhepes e Janete Maria Reis Nhepes, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 457-458, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Irresignada, a parte apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 461-466, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 493-502, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, a superação da tese de ausência de impugnação específica, afirmando ter rebatido integralmente os óbices aplicados na origem (Súmulas 211/STJ,

282/STF, 7/STJ e 83/STJ), a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ diante da dialeticidade substancial, a configuração de prequestionamento implícito e ficto (art. 1.025 do CPC) e a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao caso concreto, além de requerer o provimento do agravo interno para reconhecer a suficiência da impugnação e determinar o processamento do AREsp.

Resposta às fls. 504-509, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito

ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 391-395, e-STJ), ante: a) incidência das Súmulas 83/STJ e 211/STJ; b) aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 283 do STF, especialmente pela falta de impugnação ao fundamento autônomo relativo ao termo inicial da prescrição contado do trânsito em julgado da ação anterior (28/09/2017).

Todavia, nas razões do agravo (fls. 417-433), a parte agravante não impugnou a Súmula 283 do STF, aplicada por analogia, pela existência de fundamento autônomo não atacado. Em particular, a decisão monocrática da Presidência (fls. 457-458, e-STJ) consignou que “a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF”, atraindo o óbice do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.020.940 / PR

Número Registro: 2025/0298507-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000758119978160112 00053461220138160112 00054750220228160112 00824308520238160000
00831464420258160000 53461220138160112 54750220228160112 758119978160112
824308520238160000 831464420258160000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE MARIA REIS NHEPES

AGRAVANTE : ZELIO NHEPES

ADVOGADOS : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR011563

ANTÔNIO FERREIRA FRANCA - PR015593

AGRAVADO : FINESSE MODAS E CONFECCOES LTDA FALIDO

ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE MARIA REIS NHEPES

AGRAVANTE : ZELIO NHEPES

ADVOGADOS : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR011563

ANTÔNIO FERREIRA FRANCA - PR015593

AGRAVADO : FINESSE MODAS E CONFECCOES LTDA FALIDO

ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026